

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 025/76. CEB-	
INTERESSADO: Amílcar Groschel	
ASSUNTO: Reconsideração do Parecer CEBN nº 444/76	
RELATOR: (O) Conselheira: Maria de Lourdes Mariotto Maidar.	
PARÊCER N. 581/76	CÂMARA/COMISSÃO -CEB- APROVADO EM 28.7.76
COMUNICADO AO PLENO EM	

1- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Waldemar Groschel, pai do aluno Amílcar Groschel, inconformado com despacho da Coordenadoria de Ensino Básico da Secretaria da Educação, publicado no D.O. de 20-04-76, dirige-se a este Conselho, solicitando, em grau de recurso, pronunciamento relativo à equivalência dos estudos realizados por seu filho nos Estados Unidos da América.

Fundamenta sua petição, informando que o aluno cursou no 1º bimestre a 1ª série do 3º grau com resultados não inferiores à média da classe. Refere-se, ainda, ao desestímulo que a repetição de uma série já cursada poderia representar para o estudo do aluno.

APRESENTAÇÃO:

Amílcar Groschel cursou na John Nevins Andrews School as séries 5ª, 6ª, 7ª e 8ª. Matriculou-se na referida escola em janeiro de 1972 e obteve seu diploma de conclusão da escola primária, em junho de 1975. Ingressou, portanto, na 5ª série do referido estabelecimento em meados do ano letivo 1971/1972 e lá cursou mais três séries, nos três anos letivos seguintes.

No Brasil cursara, anteriormente, as três primeiras séries do 1º grau, tendo concluído a 3ª na Escola Primária Chapeuzinho Vermelho, em fins de 1971. Considerando-se, em conjunto, os estudos realizados por Amílcar Groschel no Brasil e nos Estados Unidos, verifica-se, portanto, que ele conta no todo com 6 anos e meio de escolaridade, em nível de 1º grau.

O Parecer GT nº 441/76 exarado no processo nº 947/76 - CEBN, aceriadamente concluiu, nos seguintes termos: "Os estudos realizados por Amílcar Groschel são considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil, em nível de conclusão da 7ª série, podendo matricular-se na 8ª série do referido curso. Deve contudo submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do

Brasil, Educação Moral e Cívica, bem como em outras disciplinas, a critério da escola onde se matricular".

O Instituto Adventista de Ensino, em ofício datado de 27 de abril de 1976, comunicou ao interessado a conclusão do referido Parecer, informando-o de que, no caso de um recurso, o aluno deveria aguardar a decisão deste Conselho, cursando a 8ª série do 1º grau.

É muito provável, portanto, que a partir dessa data, esteja o aluno cursando a 8ª série do 1º grau, aliás em seu benefício, já que as notas por ele obtidas, no primeiro bimestre, são inferiores à média da classe, revelam deficiências em Matemática e Língua Portuguesa, e rendimento mínimo para aprovação em História, Geografia e Programas de Saúde. Em tais condições, é de esperar-se que muito terá a lucrar, cursando, no corrente ano letivo, a 8ª série do 1º grau.

II- CONCLUSÃO

Indefere-se a solicitação de Amílcar Groschel, ficando mantida a conclusão do Parecer GT nº 444/76, exarado no Processo 947/76 - CEBN.

São Paulo, 14 de julho de 1976

a) Consª Maria de Lourdes M. Haidar
Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de julho de 1976.

a) Consª José Conceição Paixão
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28.7.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente